



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.949 - RS (2015/0070318-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : NILO CLEMENTE EICK**  
**ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)**  
**MAURO BORGES LOCH**  
**RAQUEL BORGES LOCH**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -**  
**UFRGS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DA VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI 8.112/1990 PELA DO ART. 184 DA LEI 1.711/1952. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de buscar a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor e valerá como termo inicial da percepção da nova opção" (Resp n. 1.041.615/BA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009).

2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de outubro de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.949 - RS (2015/0070318-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : NILO CLEMENTE EICK  
**ADVOGADOS** : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)  
MAURO BORGES LOCH  
RAQUEL BORGES LOCH  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -  
UFRGS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 254-255, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante reitera as razões de seu recurso. Alega que "a incorporação de quintos e décimos depende de opção em razão de expressa previsão legal. Entende o autor, ser descabida a aplicação de jurisprudência que trata de interpretação de norma com conteúdo e natureza completamente distintos do presente caso. O art. 2º da Lei 8.911/94 (caso tratado na decisão trazida como fundamento de aplicação da súmula 83 do STJ) é claro ao afirmar que é uma faculdade do servidor a opção pela remuneração" (fl. 262, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.949 - RS (2015/0070318-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de buscar a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor e valerá como termo inicial da percepção da nova opção. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTENTE. PETIÇÃO INICIAL. FIXA OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM JUÍZO. ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS 'QUINTOS'. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA SISTEMÁTICA. NECESSIDADE DE OPÇÃO. EXPRESSA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 7. A pretensão deduzida em juízo cinge-se aos efeitos financeiros pretéritos relativos ao requerimento apresentado, porquanto embora o pleito tenha sido deferido, a Administração Pública emprestou-lhe efeitos ex nunc, sendo, portanto, impertinentes as irresignações acerca do próprio mérito da alteração do ato de inativação do servidor já deferida administrativamente. 8. Havendo imposição legal de que o servidor público faça a opção por uma entre duas vantagens possíveis, deve esse efetuar nova opção quando houver posterior alteração na forma de cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica. 9. O



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento administrativo formulado pelo servidor buscando a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor, sendo este o termo inicial para a percepção dos valores decorrentes do deferimento daquele pleito. 10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1180306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070318-8      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.949 / RS**

Números Origem: 50398850720124047100 RS-50398850720124047100

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NILO CLEMENTE EICK  
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)  
MAURO BORGES LOCH  
RAQUEL BORGES LOCH  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NILO CLEMENTE EICK  
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)  
MAURO BORGES LOCH  
RAQUEL BORGES LOCH  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.